



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.013425/2008-71
ACÓRDÃO	2202-010.834 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCELIO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

O contribuinte não se desincumbiu de afastar a omissão de rendimentos verificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)..

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, no qual o saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 210,48 foi acrescido de imposto suplementar de R\$ 4.199,36, que acrescido de juros e multa importou em R\$ 8.466,32.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorre de omissão de rendimentos, identificada por meio de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e as fontes pagadoras, conforme abaixo:

FONTE PAGADORA /CNPJ	RENDIMENTO INFORMADO EM DIRF	RENDIMENTO OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF S/ OMISSÃO
TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – 04.580.485/0001-90	16.833,32	16.833,32	429,80	429,80

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 23/03/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 09/09/2008, na qual alega as razões a seguir:

- nunca manteve contrato de aluguel com a empresa TS TECNOLOGIA E SERVICOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.580.485/0001-90. No ano calendário 2005 tinha um imóvel situado à Av.Dom Luiz, 500 - Sala 1023, Torre Comercial da Aldeota Expansão, intermediado por meio da empresa ABN IMÓVEIS LTDA, com a locatária Marcília de Alencar Murta, CPF 817.044.107-20, cujo aluguel importava em RS 300,00 mensais, conforme contrato às fls. 03/06;
- a fonte pagadora informada em DIRF alugava um conjunto de salas, das quais apenas uma era de propriedade do contribuinte, posteriormente vendida;

- solicita a marcação de audiência entre as partes para esclarecimento da divergência de informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

Diante da alegação do contribuinte de que não possuía imóvel locado à empresa TS TECNOLOGIA E SERVICOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.580.485/0001-90, no ano calendário 2005, e que esta informou em DIRF o pagamento de aluguéis no valor total de R\$ 16.833,32, encaminhou-se o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, para que solicitasse, junto à fonte pagadora, que esclarecesse e comprovasse por meio de documentos, inclusive contrato de locação, se o contribuinte OCELIO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA recebeu os rendimentos de aluguel declarados em DIRF.

A DRF/Fortaleza intimou a fonte pagadora para prestar os esclarecimentos acerca dos pagamentos realizados ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal 001, fl. 19. No despacho de fl. 24, informa que o Termo de Intimação retornou por mudança de endereço do contribuinte e que não consta no banco de dados da RFB – Receita Federal do Brasil outro endereço da fonte pagadora. Diante disso, remeteu-se os autos do processo à DRJ para julgamento.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2006

LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes.

O contribuinte não se desincumbiu de afastar a omissão de rendimentos verificada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há impossibilidade de aplicação de multa fundamentada em presunção de ato ilícito, pois inexistem provas de fraude;
- b) os rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica apurados não foram recebidos pela(o) recorrente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dessa forma, dela tomo conhecimento.

Trata o processo de notificação de lançamento, lavrada face a omissão de rendimentos de aluguéis, com suporte em declaração prestada pela fonte pagadora TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.580.485/0001-90. Na peça impugnatória, o contribuinte afirma que nunca manteve contrato de aluguel com a referida empresa, requerendo, inclusive, audiência entre as partes para eliminação da controvérsia. Requerida diligência por esta Delegacia de Julgamento para confirmação dos pagamentos declarados pela empresa, a DRF/Fortaleza informou que a fonte pagadora não foi localizada e que não constava outro endereço no banco de dados do fisco.

Resta, portanto, analisar se a declaração emitida pela empresa TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA é suficiente para comprovar o pagamento de aluguéis ao contribuinte.

No caso concreto, o fisco utilizou a declaração da fonte pagadora como indício de omissão de rendimentos do contribuinte, intimando-o a apresentar documentação probatória dos rendimentos percebidos no ano-calendário 2005, concluindo pela omissão de rendimentos de R\$ 16.833,32.

Obviamente, o contribuinte não poderia provar que não recebeu os rendimentos que lhes foram atribuídos, vez que alega que nunca manteve contrato de aluguel com a empresa TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. Nesse caso, caberia ao fisco investigar, junto a fonte pagadora, a veracidade da declaração e verificar a existência de documentação de suporte. Não obstante,

isto não foi feito no momento do lançamento, nem posteriormente, por solicitação desta DRJ, em vista da mudança de endereço do contribuinte.

No lançamento tributário impõe-se o princípio da verdade material à Administração, pelo qual existe o poder-dever de provar os fatos constitutivos da obrigação tributária e o *quantum* devido. No caso, vê-se que o fisco não foi capaz de comprovar o efetivo pagamento de aluguéis ao contribuinte, constituindo a declaração mero indício, cuja veracidade não foi comprovada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino